



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

Doutor Flávio
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
RECEBIDO EM 15/12/2023

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação deste Plenário, institui a Política Municipal de Bem Estar e Proteção Animal no âmbito do Município de Bela Cruz e dá outras providências e tem como principal objetivo buscar as condições necessárias para garantir a defesa, proteção, preservação da espécie, da dignidade e dos direitos dos animais.

Traz um conjunto de ações de pessoas físicas e jurídicas que se destinem à promoção do bem estar e à proteção dos animais e está em conformidade com a Política Estadual de Proteção e Defesa Animal aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará em 29/09/2021.

Nesse sentido, esta ação, como política pública representa muito mais que olhar e cuidar dos animais.

Entre esses e diversos outros motivos pertinentes, pleiteia-se a aprovação deste Projeto de Lei.

Ex positis, e contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, e na certeza de que a mesma merecerá o beneplácito deste Ínclito Plenário, colho o ensejo para enviar-lhes votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, Bela Cruz, Ceará, 15 de dezembro de 2023.

Antonio Flávio de Vasconcelos
ANTONIO FLÁVIO DE VASCONCELOS
"DOUTOR FLÁVIO"
Vereador – REDE



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

PROJETO DE LEI Nº 8 /2023

O Vereador que ora subscreve, hasteado na alínea "c" do § 1º do art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bela Cruz, Ceará, **REQUER**, após ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Casa legislativa que encaminhe ao Chefe do Poder Executivo o presente **PROJETO DE LEI** abaixo delineado:

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bela Cruz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bela Cruz aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. O Poder Público Municipal, objetivando o controle populacional de cães e gatos, por intermédio de registro eletrônico e castração; a erradicação dos maus tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade; bem como a garantia ao atendimento aos princípios de bem-estar animal, cria o Núcleo de Bem-Estar Animal (NBEA) e a Subcomissão do Bem-Estar Animal (SBEA) para aplicação, assistência e amparo no cumprimento desta lei.

CAPÍTULO II DO PODER PÚBLICO

Art.2º. A Prefeitura Municipal de Bela Cruz manterá ações permanentes para garantir as práticas de proteção e bem-estar animal previstas nessa lei.

Art.3º. Caberá ao Poder Público Municipal:

I – garantir o cumprimento das diretrizes e normas para execução das ações de controle da população, proteção e bem-estar aos animais no Município de Bela Cruz, respeitando a característica de cada espécie, sempre em concordância com as Leis Federais e Estaduais;

II – criar dotação orçamentária para atender às demandas de insumos e ações do Núcleo de Bem-Estar Animal (NBEA);



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

III – manter quadro de funcionários, já pertencentes ao quadro de pessoal do Município, compatível para execução das ações propostas na presente lei.

CAPÍTULO III DO NÚCLEO DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art.4º. Para atender às políticas públicas municipais de controle populacional, proteção, conscientização e garantias de bem-estar animal, fica criado o Núcleo de Bem-Estar Animal (NBEA), nesta Cidade de Bela Cruz, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção I Da organização, estrutura e competências

Art.5º. O NBEA ocupará a edificação pública.

Art. 6º. A estrutura física do Núcleo de Bem-Estar Animal (NBEA) deve incluir:

I – ambiente para os procedimentos de castração, em acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

II – instalações para tratamento e recuperação dos animais acolhidos provisoriamente;

III – instalação administrativa.

Art.7º. O NBEA atuará sob a coordenação administrativa de um servidor indicado pelo executivo e aprovado pela Subcomissão de Bem-Estar Animal, contando, ainda, em seu quadro pessoal, com médico veterinário servidor público, sendo o restante da equipe definida a partir das necessidades levantadas pelo(a) coordenador(a) administrativo do órgão, desde que respaldadas por dotação orçamentária municipal.

Art.8º. O NBEA poderá receber, para consecução de seus objetivos, recursos de outros órgãos da administração municipal, bem como desenvolver projetos visando captar recursos da iniciativa pública e privada, devendo, ainda, receber parte da arrecadação proveniente das multas aplicadas em acordo com a presente lei, sendo o percentual de repasse definido em decreto do Executivo, precedido de consulta e aprovação pela Subcomissão de Bem-Estar Animal (SBEA).



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

Parágrafo único. O NBEA poderá, ainda, desenvolver parcerias com organizações e associações não governamentais e governamentais, instituições de ensino, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art.9º. Ao NBEA compete, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam posteriormente atribuídas:

I – realizar controle populacional de cães e gatos, conforme os critérios definidos na presente Lei;

II – prestar atendimento ambulatorial de baixa complexidade, com a prescrição do tratamento adequado, mediante assinatura de Termo de Compromisso pelos responsáveis, a animais que se enquadrem nos critérios do art. 10 da presente lei;

III – promover campanhas de conscientização, guarda responsável e cuidados relativos à saúde animal, com a elaboração de ações midiáticas que atinjam diversos setores da sociedade organizada;

IV – atender clinicamente, quando necessário, e providenciar laudo médico veterinário aos animais vítimas de maus tratos encaminhados NBEA, conforme capítulo específico da presente Lei;

V – divulgar o conceito de Animal Comunitário, visando o estabelecimento de vínculo e responsabilização das próprias comunidades para com os animais domésticos com quem convivam.

Seção II Dos critérios para atendimento

Art.10. O NBEA atenderá, exclusivamente, os animais que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – animais errantes e comunitários;

II – animais resgatados e acolhidos por ONGs e associações devidamente registradas no Órgão Municipal;

III – animais pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV – animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade e/ou condições em que estão mantidos,



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

§1º O tutor referido no inciso III deverá apresentar registro de identidade (RG) e o cartão com o número de inscrição social (NIS), o qual será verificado a partir do cadastro da assistência social do Município.

§2º Os animais que não se enquadrem aos critérios elencados no presente artigo deverão ser encaminhados de forma particular pelos tutores para tratamento e castração nos estabelecimentos veterinários particulares.

Art.11. Os animais sob tutela de acumuladores, na forma conceituada na presente lei, poderão ser apreendidos por intervenção de autoridade ambiental e encaminhados provisoriamente ao NBEA para a realização de procedimentos de castração e de vacinação, respeitando a capacidade técnica de acolhimento e disponibilidade de atendimento do setor.

§1º Acumuladores podem ser definidos como pessoas que apresentam um comportamento patológico que se caracteriza por uma necessidade compulsiva de obter e controlar coisas ou animais, associado à incapacidade de reconhecer seu próprio sofrimento. Esse transtorno psicológico é caracterizado por: a) ausência de padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários; b) incapacidade de reconhecer os efeitos dessas falhas no bem-estar dos animais, na família e no meio ambiente; c) obsessão por acumular um número cada vez maior de animais, independente da progressiva deterioração das condições e eventuais adoções; d) negação dos problemas e não aceitação de medidas para amenizar a situação no local; e, e) desinteresse em promover a adoção dos animais ou entregá-los a tratamentos adequados.

§2º A constatação ou intervenção pelo NBEA em propriedades de pessoas com transtorno de acumulação deverá sempre ser notificada à Saúde, Vigilância Sanitária e Assistência Social do Município, visando a atuação multidisciplinar para o acompanhamento do caso.

Seção III Do controle populacional

Art.12. O controle populacional dos animais domésticos se dará, entre outras ações elencadas na presente lei, através da esterilização em massa de cães e gatos.

Art. 13. As campanhas de esterilização deverão ser precedidas de projeto anual, a ser desenvolvido pelo responsável técnico do NBEA, que aponte critérios objetivos de como se dará a seleção dos animais a passarem pelo procedimento,



GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

do número de animais a serem atingidos, dentre outros detalhes técnicos necessários a garantir a maior efetividade possível das ações a serem implementadas.

Parágrafo único. Do projeto citado no caput deste artigo será dado conhecimento à Secretaria Municipal de Saúde

Art.14. O NBEA deverá manter o registro de todos procedimentos de castração e de vacinação, autorizados ou realizados, assim como apresentar relatório anual à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção IV Do encaminhamento dos animais

Art.15. Os animais errantes acolhidos provisoriamente no NBEA quando necessário, para tratamento médico veterinário e/ou castração, após a recuperação, deverão ser vacinados e cadastrados, e após:

I – disponibilizados à adoção, pelo próprio NBEA;

II – os animais não doados de acordo com o inciso I poderão ser encaminhados a ONGs voltadas ao bem-estar animal que atuem no Município e se comprometam, perante formalização com o NBEA, a lhes dar abrigo provisório e encaminhamento, através de campanhas próprias de adoção;

III – os animais excedentes, após as tentativas de adoção elencadas nos incisos I e II, serão devolvidos aos locais de origem.

§1º Os animais relacionados no presente artigo só poderão ser doados a pessoas civilmente capazes, após apresentação de Registro de Identidade (RG) e comprovante de residência, com a assinatura do Termo de Guarda Responsável pelo novo cuidador, que deverá ser lavrado em 02 (duas) vias, ficando uma em guarda do NBEA e outra em guarda do adotante.

§2º Os animais adotados via NBEA deverão ser monitorados por amostragem pelo próprio NBEA.

Art.16. No caso de devolução ao local de origem, cabe ao NBEA notificar, pelo menos, 03 (três) moradores de residências distintas da comunidade local a situação do animal, enfatizando que está esterilizado, vacinado e devidamente registrado e identificado eletronicamente.

Parágrafo único. No ato de notificação, o NBEA deverá consultar se os moradores locais têm interesse em auxiliar no monitoramento e na manutenção do animal



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

que, em havendo concordância, será registrado como Animal Comunitário, aos moldes de capítulo específico da presente lei.

Art.17. Ressalvadas as situações previstas nos artigos anteriores, não incumbe ao NBEA servir como abrigo de animais domésticos, ficando o ingresso de novos animais às instalações do Núcleo vinculado à disponibilidade de espaço e de recursos que atendam às necessidades de bem-estar animal.

Parágrafo único. Sempre que possível, os animais – mesmo os errantes –, deverão ser atendidos por médico veterinário e/ou outros profissionais capacitados do NBEA no próprio local de origem e deixados sob a responsabilidade da própria comunidade, em acordo com os conceitos de Animal Comunitário e Responsável Temporário.

Art. 18. A eutanásia é medida de exceção, a qual deverá ser precedida de laudo assinado pelo responsável técnico Médico Veterinário do NBEA, que deverá apresentar relatório mensal à Secretaria Municipal de Saúde, sendo garantido, também, o acesso das informações a ONGs interessadas.

Parágrafo único. A realização de eutanásia deverá respeitar a Resolução do CRMV nº 714/2002 e demais legislação pertinente.

Seção V Da educação

Art.19. O NBEA promoverá o programa de educação continuada de conscientização da proteção dos animais domésticos e preservação da fauna, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e outras entidades idôneas.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação possível, além de contar com material educativo impresso.

CAPÍTULO IV

DO ANIMAL COMUNITÁRIO E RESPONSÁVEIS TEMPORÁRIOS

Art.20. É considerado Animal Comunitário aquele que, apesar de não ter tutor definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e de manutenção.



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

§1º O Animal Comunitário será castrado, registrado, vacinado e identificado por coleira visível e padronizada.

§2º No registro e identificação do Animal Comunitário serão cadastrados como cuidadores do animal os cidadãos que se encarregam de seu trato diário.

§3 É papel do cuidador comunicar ao NBEA, sempre que necessário, alterações na saúde do Animal Comunitário.

Art.21. Caberá ao NBEA instituir disposições complementares sobre animais comunitários.

Art.22. Para efeito dessa lei, o Responsável Temporário é a pessoa da comunidade que se dispõe a cuidar de um animal em determinadas situações, por período temporário, de forma a alojá-lo provisoriamente.

Art.23. Sempre que possível, os animais errantes castrados e/ou em tratamento pelo NBEA passarão o período de recuperação da doença ou de pós-operatório sob os cuidados de um Responsável Temporário comprometido formalmente, perante o Órgão, pelo tratamento provisório do animal.

CAPÍTULO V DA SUBCOMISSÃO DE BEM-ESTAR ANIMAL (SBEA)

Art.24. A SBEA será vinculada ao NBEA, com objetivo de:

I – planejar e discutir a implementação de Políticas Públicas de proteção e defesa dos animais de estimação, domésticos, domesticados e da fauna silvestre e exótica;

II – promover a conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais;

III – solicitar e monitorar as ações dos Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – incentivar a preservação das espécies animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, em que a manutenção ou soltura seja impraticável;



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

V – propor a realização de campanhas de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais, de adoção de animais visando o não abandono, de registro de cães e gatos, de vacinação dos animais, bem como para o controle reprodutivo de cães e gatos;

VI – envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimorar a legislação e os serviços relacionados à defesa dos animais.

Art.25. A SBEA seguirá as legislações no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sendo garantida nessa Subcomissão a participação de representantes de ONGs, associações e outras instituições vinculadas ao Bem-Estar Animal com atuação em Bela Cruz.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES DOS TUTORES E DOS MAUS TRATOS

Art.26. Cabe aos tutores exercer a guarda responsável dos animais sob seus cuidados, o que implica na garantia de seu bem-estar geral, com tratamento adequado a cada espécie, respeitando suas necessidades e instintos, providendo-lhes assistência veterinária para assegurar sua saúde, bem como os cuidados adequados de proteção, abrigo, segurança, alimentação e higiene.

Art.27. São objetivos da guarda responsável o combate ao abandono e à procriação indesejada e a cessação de maus tratos aos animais.

Art.28. É obrigação dos tutores dos animais mantê-los conforme os preceitos de guarda responsável, livres de maus tratos e, especialmente:

I – mantê-los com a devida contenção quando em áreas públicas;

a) no caso de animais que, por tamanho ou raça, possam causar temor aos transeuntes, torna-se imprescindível o uso de focinheira.

II – recolher os dejetos dos animais quando o fizerem nas ruas, nas calçadas, parques e quaisquer logradouros públicos;

III – não soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como em locais privados;

IV – realizar o registro geral do animal, bem como sua microchipagem, em acordo com os critérios da presente lei;

V - possuir a carteira de vacinação do animal, bem como mantê-la atualizada anualmente, conforme orientação de profissional médico veterinário;



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

a) sempre que solicitado, o tutor deverá apresentar à autoridade ambiental/sanitária a carteira de vacinação do animal;

b) na carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar informações conforme Resoluções atuais do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

c) em havendo negativa do fornecimento da carteira de vacinação quando solicitado ou não tendo o tutor carteira de vacinação do animal que encontra-se sob os seus cuidados ou, tendo, estando a mesma desatualizada, o tutor poderá ser penalizado administrativamente.

VI – castrar cães e gatos a partir dos seis meses sob sua tutela, com recursos particulares ou pelo NBEA, quando em acordo com os critérios de atendimento estabelecidos no art. 10 da presente lei;

VII – permitir, sempre que necessário, o acesso da autoridade sanitária e/ou ambiental, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações emanadas da referida autoridade;

VIII – recolher imediatamente o animal solto em vias e logradouros públicos, bem como encaminhá-lo para atendimento médico veterinário, sempre que a autoridade ambiental assim o determinar;

IX – prestar o devido socorro a qualquer animal ao qual tenha ferido em via pública, por exemplo: atropelamento.

Parágrafo único. A autoridade sanitária e/ou ambiental a que se refere esta lei são os profissionais designados pelos setores responsáveis pela fiscalização municipal.

Art.29. Para efeitos dessa lei, maus tratos contra animais é toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, inclusive, os de sua responsabilidade, que lhes acarretem a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas e mentais em desrespeito a premissa das cinco liberdades.

Parágrafo único. O conceito das cinco liberdades se baseia na garantia dos animais serem livres de medo e estresse, livres de fome e sede, livres de



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

desconforto, livres de dor e doenças e terem liberdade para expressar seu comportamento natural.

Art.30. As disposições apresentadas no presente capítulo se estendem aos criadores de animais (canis e gatis) e comerciantes.

§1º Não é permitida a reprodução de cães e gatos para comércio, com exceção dos estabelecimentos regularizados para tal atividade junto aos órgãos municipais competentes.

§2º Cabe ao Município, através de Lei, regulamentar as atividades de criação e comércio de animais domésticos no que tange ao controle da população animal e garantia de bem-estar animal.

Art.31. Ficam expressamente proibidos no Município de Bela Cruz os eventos relacionados a espetáculos circenses que tenham como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Art.32. Caberá ao Município de Bela Cruz estabelecer políticas públicas para erradicação e controle do uso de veículos de tração animal e a condução de animais com carga.

CAPÍTULO VII DO ÓRGÃO FISCALIZADOR, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art.33. As ações de maus tratos e crueldade contra animais, como as preceituadas em Legislação Federal e tratados internacionais; as omissões quanto aos preceitos de guarda responsável; assim como o descumprimento, pelos tutores, das obrigações elencadas na presente lei, sujeitarão os agentes e/ou tutores a penalidades administrativas, sem prejuízo de possíveis sanções criminais e/ou civis decorrentes das legislações estaduais e nacionais vigentes pertinentes ao tema.

Art.34. Caberá ao NBEA e a SBEA a fiscalização de ocorrências de maus tratos aos animais, bem como de descumprimento aos preceitos de bem-estar e guarda responsável de animais, que poderá ser realizada de ofício ou impulsionada por denúncia de qualquer cidadão.

Art.35. Excluindo-se os casos de urgência, nos quais a vida do animal encontra-se em risco e que devem ser averiguados de imediato, o NBEA e a SBEA terão 15 (quinze) dias úteis para a fiscalização *in loco* das denúncias.

Art.36. Constatado maus tratos ou inobservância das disposições previstas nesta lei, como ausência de castração e de microchipagem, cabe aos fiscais:



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

I – tomar as medidas imediatas necessárias à garantia da saúde e da vida do animal;

II – aplicar, aos infratores, as seguintes penalidades administrativas, que podem ser individuais ou cumulativas, a critério da autoridade municipal:

a. Advertência.

b. Notificação para sanar a situação imediatamente, quando configurar risco de vida ao animal.

c. Multa, de 01 (uma) até 40 (quarenta) - Unidade Fiscal do Município (UFM) considerando, o agente municipal, a situação socioeconômica do infrator, a gravidade da infração e a reincidência.

III – Quando constatado que a ação configura crime ambiental ou de maus tratos previsto em legislação federal, encaminhar denúncia aos órgãos competentes (Delegacia de Polícia ou Ministério Público), instruindo as denúncias com provas colhidas *in loco* (fotografias, depoimentos, o próprio formulário preenchido pelos denunciantes), e realizar o acompanhamento do inquérito ou representação, nestes termos:

a) a denúncia de maus tratos encaminhada pelo NBEA deverá ser acompanhada de laudo veterinário;

b) o laudo médico veterinário deverá ser emitido por profissional em acordo com os preceitos éticos da administração pública;

c) em situações restritas que demandem acolhimento temporário do animal para tratamento no NBEA, o médico veterinário do órgão poderá emitir laudo para inclusão no processo e as despesas geradas serão suportadas pelo cidadão que causou os danos no animal.

IV – Encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Saúde sobre as denúncias já fiscalizadas e seus encaminhamentos nas esferas administrativa e jurídica.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal
de Bela Cruz

GABINETE DO VEREADOR DOUTOR FLÁVIO

Art.38. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.39. Revogam-se as leis e demais disposições em contrário à presente lei municipal.

Paço Municipal de Bela Cruz, Ceará, 15 de dezembro de 2023.

Antonio Flávio de Vasconcelos

ANTONIO FLÁVIO DE VASCONCELOS

"DOUTOR FLÁVIO"

Vereador – REDE